



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.636/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 7.255/2023

RECORRENTE: CLÍNICA SERRA MED DE TERESÓPOLIS LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL

REVISOR: LUCIANA CARVALHO SARAIVA

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros:

Trata-se de **RECURSO VOLUNTARIO**, interposto por **CLINICA SERRA MED TERESÓPOLIS LTDA**, em face da decisão da Secretaria Municipal de Fazenda, ante a decisão de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Notificada da *decisão do indeferimento do pedido*, a Requerente manteve a discordância, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, para reanálise do respectivo pedido.

A peça recursal veio acompanhada de documentos com os quais a requerente pretende demonstrar a procedência de suas alegações, vale dizer: Contrato Social, alvará e CNPJ, recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional, entre outros, com base no qual pleiteia o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

Os presentes autos foram inaugurados a partir da intimação do Simples Nacional nº 6511, iniciado em 01/09/2022, por meio do qual o contribuinte tomou ciência da existência de divergências, suscetível de penalizações ao não atendimento no prazo legal;

Considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6º da resolução 140/2018, a decisão foi no sentido de **INDEFERIMENTO**, pelo que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 7357, do qual o contribuinte tomou ciência em 11/11/2022.

Como podemos ver a alegação da empresa de que não foi devidamente intimada da decisão que comunicou as irregularidades que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional não se confirma.

Ressalto que a obrigação de regularização das divergências constantes no sistema em todas as suas fases é de responsabilidade total da parte interessada.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Portanto a empresa não realizou a regularização total de suas obrigações no sentido do cumprimento das divergências em aberto no sistema dentro do prazo, conforme art. 6º da resolução 140/2018, ou seja, até 31 de janeiro de 2023, como consta nas folhas 57 e 58 do protocolo 7.255/2023.

É o relatório,

Teresópolis, 04 de junho de 2024

Luiz Alberto Candido Pimentel
Conselheiro Relator

Luciana Carvalho Saraiva
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.636/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 7.255/2023

RECORRENTE: CLÍNICA SERRA MED DE TERESÓPOLIS LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL

REVISOR: LUCIANA CARVALHO SARAIVA

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

VOTOS DOS RELATOR E REVISOR

O Recorrente **CLINICA SERRA MED TERESOPOLIS LTDA**, ingressou com o Processo Recursal a este Conselho de Recursos Fiscais em 08/04/2023, portanto **tempestivamente**, já que a ciência foi dada em 21/03/2023, e o Requerente tinha 20 (vinte) dias para interpor o Recurso a este Conselho.

Conforme relatório, trata o presente contencioso sobre a exclusão do Contribuinte do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 81, II, d e art. 84, VI da Resolução CGSN nº 140/2018, uma vez que restou comprovada o não atendimento a todas as divergências até a data limite, exigida no Termo de Intimação do Simples Nacional nº 07357;

A falha na intimação alegada pelo contribuinte não se justifica, pois de acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal n.º 3.775/2019, regulamentada pelo decreto n.º 5.157/2019, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para encaminhar notificações, intimações, e autos de infração;

Quanto ao não envio das intimações ao ECAC, depreende-se do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020](#))



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

Portanto, correta a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional na medida em que restou comprovada, a existência de divergências de valores não corrigidos no sistema do município.

Pelo exposto, sou favorável a manutenção da decisão da Secretaria Municipal de Fazenda e conseqüentemente pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

Teresópolis, 04 de junho de 2024

Luiz Alberto Candido Pimentel
Conselheiro Relator

Luciana Carvalho Saraiva
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Administrativo nº **6636/2023**
Recorrente: **Clinica Serra Med Teresópolis LTDA**
Recorrida: **Fazenda Municipal**
Relator: **Luiz Alberto Candido Pimentel**
Revisor: **Luciana Carvalho Saraiva**
Assunto: **Recurso contra exclusão do Simples Nacional**
Processos Voluntários: **7255/2023 - 4472/2023**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os Conselheiros que compõem este Conselho de Recursos Fiscais de Teresópolis, por unanimidade de votos pela manutenção da decisão da Secretaria Municipal de Fazenda e consequentemente pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso na medida em que restou comprovada a existência de divergências de valores não corrigidos no sistema do município, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Teresópolis, 25 de junho de 2024.

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Luiz Alberto Candido Pimentel
Conselheiro Relator